

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

FERNANDA RABELLO BELIZÁRIO

MAURÍCIO TESTONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maurício Testoni, Fernanda Rabello Belizário, Livio Augusto de Carvalho Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-268-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

Apresentação

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – SÃO PAULO/SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como tema central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento proporcionou uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais econômicas, políticas, culturais e tecnológicas que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas. Diante disso, destacaram-se discussões contemporâneas e de grande relevância que abordaram essa temática, tanto nas atividades do evento quanto nos Grupos de Trabalho e nas sessões de apresentação de pôsteres. Os estudos reunidos nesta publicação foram originalmente apresentados como pôsteres no âmbito do Grupo “DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II”. Os resultados das pesquisas realizadas refletem uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito da temática central do Grupo de Trabalho. Espera-se que o leitor tenha a oportunidade de acessar e refletir sobre essas discussões por meio da leitura dos textos aqui reunidos. Manifestamos nossa gratidão a todos os pesquisadores, colaboradores e participantes que contribuíram para os debates e para a organização do evento. Boa leitura a todos! Maurício Testoni (UPM). Fernanda Rabello Belizário (UPM). Livio Augusto de Carvalho Santos (UNIMAR).

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA REGULAMENTAÇÃO NOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL.

Gilberto Santiago Ferreira Junior
Wallace Viana Soares

Resumo

INTRODUÇÃO: A adoção de ferramentas de inteligência artificial (IA) pela Administração Pública vem crescendo em diferentes áreas, com a busca de otimização de processos e melhor atendimento da sociedade (BOLLOTTI; WACHOWICZ, 2024).

No âmbito jurídico, sua utilização passa a ser observada também em na advocacia estatal, com predominante utilização para gestão de prazos processuais, assim como, produção de tarefas repetitivas, que fazem parte do cotidiano de grandes demandas (SOUZA, 2024). Dessa forma, é possível notar a contribuição positiva da tecnologia de inteligência artificial pode propor aos órgãos da Administração Pública.

Entretanto, a inserção de sistemas baseados na Inteligência Artificial, denota desafios a serem enfrentados pela Administração Pública. Entre eles, destacam-se a opacidade dos mecanismos de decisão, a possibilidade de vieses discriminatórios e a fragilidade na proteção de dados pessoais (SAMPAIO; VITA, 2025).

Esses pontos destacam a necessidade de regulação normativa e institucional, sobretudo em áreas sensíveis como a advocacia pública, em que a atuação está diretamente vinculada à defesa do interesse do Estado e ao respeito aos princípios constitucionais. Nesse ditame, a regulação da inteligência artificial é parâmetro fundamental para a garantia do alinhamento dos princípios que regem a Administração Pública e a evolução tecnológica. (BUENO E SANTOS, 2024; ALMEIDA, 2022).

No Brasil, progressivamente, a regulamentação do uso de IA, nas procuradorias-gerais dos estados, é formalizada. Entre os estados que editaram normas específicas, destacam-se alguns da região Norte, como Amapá, Pará, Rondônia e Tocantins. Esse recorte regional é particularmente relevante, pois a Região Norte enfrenta obstáculos estruturais históricos, pela distância dos grandes centros econômicos brasileiros, sempre com o fundamento no desenvolvimento sustentável, buscando a consolidação de práticas administrativas modernas. A análise da regulamentação existente permite compreender de que modo esses estados estão avaliando essa ligação entre inovação e segurança jurídica, além de revelar a importância de promover políticas públicas que assegurem a inclusão digital e administrativa em regiões periféricas.

PROBLEMA DE PESQUISA: Nos estados da região norte do Brasil existe regulamentação do uso de inteligência artificial na advocacia pública? Quais os impactos a heterogeneidade normativa ou a ausência normativa pode gerar sobre a segurança jurídica e fortalecimento institucional?

OBJETIVO: O objetivo deste trabalho é analisar comparativamente as regulamentações estaduais da Região Norte sobre a utilização da inteligência artificial na advocacia pública. Busca-se identificar semelhanças e diferenças, assim como, lacunas normativas, avaliando seus reflexos para a segurança jurídica e para a efetividade da atividade institucional da advocacia pública.

MÉTODO: A pesquisa possui caráter qualitativo, exploratório e descritivo. O levantamento documental concentrou-se em portarias, resoluções e instruções normativas disponíveis em Diários Oficiais e nos portais das Procuradorias-Gerais dos estados da região norte, e também, em contato direto com as instituições através de canais oficiais. Além disso, desenvolveu-se revisão bibliográfica, privilegiando artigos que discutem a relação entre inteligência artificial, eficiência administrativa e regulação tecnológica (TOLEDO; MENDONÇA, 2023; PEREIRA). O método comparativo foi utilizado para cotejar as disposições normativas.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Os resultados evidenciam a heterogeneidade normativa entre os estados da região norte. O Amapá/AP e o Tocantins/TO apresentam regulamentações mais densas, estabelecendo diretrizes de utilização, parâmetros de responsabilidade do uso e mecanismos para monitorar e avaliar a inovação tecnológica. Essas normas demonstram uma maior preocupação com a preservação da segurança jurídica e com a mitigação de riscos éticos e técnicos.

Nos estados do Pará/PA e Rondônia/RO, as normas limitam-se a autorização com poucos parâmetros para o uso de ferramentas de IA, sem especificar requisitos técnicos, padrões de qualidade ou parâmetros de controle. Essa simplicidade normativa pode gerar margem para utilização sem padrão, assim como, pode causar um rebaixamento no nível de confiabilidade das produções, criando dificuldade na operacionalidade do cotidiano jurídico institucional. Contudo, é importante ressaltar que a existência das normativas, que autorizam a utilização, são o início da cultura regulatória sobre inteligência artificial nas instituições.

Em análise contínua, os estados do Acre/AC, Amazonas/AM e Roraima/RR não possuem quaisquer regulamentações sobre o tema. Apesar de ser verificada a promoção de palestras, grupos de trabalho e estudos sobre o uso de inteligência artificial na advocacia pública desses estados, não há, até a finalização dessa pesquisa, formalização normativa. Essa lacuna entra

em confronto com a necessidade de regulação que o tema, tão emergente, carrega consigo.

De modo geral, a fragmentação normativa observada revela a inexistência de um padrão regional ou nacional para a regulamentação da IA na advocacia pública. Isso compromete a previsibilidade das práticas administrativas e dificulta a integração tecnológica entre os entes federativos. Além disso, a falta de normas claras sobre proteção de dados pessoais, governança de riscos e supervisão dos algoritmos aumenta a vulnerabilidade dos órgãos públicos a falhas, vieses e questionamentos judiciais (SAMPAIO; VITA, 2025; VALLE; GALLO, 2020).

Apesar dessas fragilidades, todas as regulamentações analisadas refletem uma preocupação em compatibilizar inovação tecnológica com princípios constitucionais da Administração, em especial a eficiência, a legalidade e a impessoalidade (BOLLOTTI; WACHOWICZ, 2024).

Os estudos recentes e a literatura em formação sobre o tema, reforça que a adoção de IA na Administração Pública deve ocorrer em ambiente regulatório sólido, principalmente em termos de advocacia pública, que atua na consultoria e assessoria jurídica do patrimônio público, sob pena de se transformar em instrumento de aumento de desigualdades ou de ineficácia administrativa (ALMEIDA, 2022)

A análise do recorte regional norte brasileiro revela, portanto, a importância de discutir a implementação de políticas públicas que garantam condições mínimas de governança digital mesmo em contextos de maior vulnerabilidade institucional.

Investigar as experiências normativas nos estados da Região Norte contribui para compreender como a advocacia pública pode lidar com os desafios de regular tecnologias emergentes, o que permite propor soluções mais inclusivas e adaptadas às realidades locais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, advocacia pública, regulação jurídica

Referências

ALMEIDA, P. G. R. de. Regulação da Inteligência Artificial: Ação Coletiva que Requer Governança. *Computação Brasil*, [S. l.], n. 47, p. 23–26, 2022. DOI: 10.5753/compbr.2022.47.4403. Disponível em: <https://journals-sol.sbc.org.br/index.php/comp-br/article/view/4403>. Acesso em: 20 set. 2025.

AMAPÁ. Procuradoria-Geral do Estado. Resolução n. 004/2025. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial para uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/PGE_3c636a6273bec2d97b5512efda2e6e88.pdf. Acesso em: 29 ago.

2025.

BOLLOTTI, J. J.; WACHOWICZ, M. A aplicação da inteligência artificial pela administração pública diante do princípio da eficiência. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 23, n. 4, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3429. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3429>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

LIMA LÓPEZ VALLE, Vivian Cristina; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da Administração Pública Digital. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 20, n. 82, p. 67–86, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i82.1396. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1396>. Acesso em: 21 set. 2025.

PARÁ. Procuradoria-Geral do Estado. Resolução nº 248/2025. Institui o Código de ética dos procuradores do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.ioepa.com.br/arquivos/2025/2025.08.25.DOE.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

RONDÔNIA. Procuradoria-Geral do Estado. Portaria nº 132/2024. Dispõe sobre a Política de Uso de Ferramentas de IA Generativa na Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://pge.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/Portaria-no-132-de-17-de-abril-de-2024.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025

SAMPAIO, Daniel de Oliveira; VITA, Jonathan Barros. Regulação de dados pessoais no Brasil, ChatGPT e inteligência artificial: desafios e propostas. Revista do TCU, Brasília, v. 155, n. 1, p. 185–206, 2025. DOI: 10.69518/rtcu.155.185-206. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2073>. Acesso em: 21 set. 2025.

SOUZA, A. Transformação digital da advocacia pública nacional. Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.], v. 16, n. 03, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3560>. Acesso em: 21 set. 2025.

TOCANTINS. Procuradoria-Geral do Estado. Portaria nº 53/2025. Dispõe sobre a regulamentação do uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (PGE/TO). Disponível em: <https://doe.to.gov.br/diario/5436/download>. Acesso em: 02 set. 2025.

TEIXEIRA DE TOLEDO, A.; MENDONÇA, M. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 74, n. 2,

p. 410-438, 2023. Disponível em:
<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6829>. Acesso em: 02 set. 2025.